

Sabrina Dourado



COLEÇÃO
Descomplicando

Processo Civil

8ª edição

Revista, ampliada e atualizada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



NULIDADES

Os atos processuais, se praticados de forma diversa daquela prevista em lei, poderão ser considerados ineficazes.

Há atos solenes e não solenes. Os primeiros devem seguir a forma estabelecida por nosso ordenamento jurídico.

Regras básicas!

Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Essa regra impede que a parte que deu azo à nulidade possa se beneficiar do seu reconhecimento.

- Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. **INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS!**
- A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, **desde que ela seja relativa**. As espécies de nulidade estão dispostas no art. 278 do CPC.

A nulidade absoluta pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O ATENÇÃO!

AS NULIDADES PODEM SER, portanto, RELATIVAS OU ABSOLUTAS.

- Nos termos do art. 279 do CPC, é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
- Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

😊 NOVIDADE

A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

- As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Ambos são atos de comunicação processual solenes.
- Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.
- Ressalte-se que ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
- O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Não há nulidade sem a comprovação do prejuízo.
- Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Essa disposição, constante no 282, parágrafo 2º, do CPC, prestigia a norma fundamental da primazia do julgamento de mérito.
- O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser pra-

ticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

- Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Cuidemos de DISTRIBUIÇÃO e REGISTRO.

De acordo com o artigo 284 do CPC, todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Já conhece a distribuição por dependência?

Ela é muito importante. Revela cuidado com a segurança jurídica. Suas hipóteses estão previstas no art. 286 do CPC.

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
- quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Z NÃO ESQUEÇA!

Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição.

A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC).



VAMOS QUE VAMOS!

TUTELA PROVISÓRIA

19.1. NOÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cabe salientar que as disposições que serão abordadas no presente capítulo são inovadoras.

No CPC/73, a tutela antecipada estava regradada no art. 273 e as cautelares estavam regulamentadas em livro próprio, o qual deixou de existir. Elas estavam dispostas nos arts. 796 a 889 e se subdividiam em cautelares nominadas ou típicas e inominadas. O legislador passou a tratar de dessas matérias na parte geral do texto, especificamente dentro das tutelas provisórias.

Nessa toada, verifica-se que o CPC/15 preferiu adotar a terminologia clássica e distinguir a tutela provisória, fundada em cognição sumária, da definitiva, baseada em cognição exauriente. Daí porque a tutela provisória (de urgência ou da evidência), quando concedida, conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser, a qualquer momento, revogada ou modificada (art. 296).

A tutela provisória é gênero.

São duas as suas espécies:

- tutelas de urgência;
- tutelas de evidência.

De acordo com o art. 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

As de urgência são divididas em:

- cautelares – protetivas;
- antecipadas satisfativas.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**

Nos termos do artigo 295 do CPC, vale salientar que a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

A referida tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. **É do seu caráter a revogabilidade.**

Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Como vimos, a suspensão do processo está prevista nos termos do art. 313 do CPC.

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. **Ele é dotado de poder geral de cautela e efetivação.** Ao que nos parece, esse poder foi agigantado no CPC/15. Espera-se do juiz a sua utilização proporcional, efetiva e justa, consoante dispõe o art. 8º do próprio código.

A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Trataremos dessas regras, em capítulo próprio.

De acordo com o Enunciado 38 do CJF, “As medidas adequadas para efetivação da tutela provisória independem do trânsito em julgado, inclusive contra o Poder Público (art. 297 do CPC).”

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso. A exigência da qualidade da fundamentação é ponto de especial destaque no novo texto.

Tratemos da Competência - ART. 299 DO CPC.

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

19.2. TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos **que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. São dois os requisitos autorizadores da sua concessão.

Observa-se, portanto, que o CPC/15 acertadamente abandonou a expressão “prova inequívoca da verossimilhança”, a qual estava presente no revogado art. 273 do CPC/73.

Eis a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, logo, não se trata de uma regra fechada, a qual não comporte exceções. O juiz terá de se valer da proporcionalidade.

Z LEMBRE!

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Disposição muito cobrada em prova. Há quem, no entanto, questione essa exigência, uma vez que muitas são as tutelas de urgência que concedi-

das impedem a reversibilidade *in natura*. Opinamos por sua concessão e, na hipótese do juiz se convencer, ao longo do processo, em sentido contrário, condenar à parte a indenizar a outra.

Nos termos do artigo 301 do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Ademais, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- a sentença lhe for desfavorável;
- obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- ocorrer à cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Z LEMBRE!

A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Estudaremos a liquidação em outro capítulo da obra.

19.2.1. Tutela Antecipada

Já conhece a tutela antecipada antecedente?

Ela está disposta nos termos dos artigos 303 e 304 do CPC.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Concedida a tutela antecipada:

- o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
- o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
- não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Perceba que não realizado o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito.

O aditamento acima mencionado dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.



CUIDADO!

Na petição inicial, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. Ele indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto acima. Essa informação é indispensável.



IMPORTANTE!

Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

ESTABILIDADE DA TUTELA

Eis mais uma novidade do CPC/15.

A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do CPC, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

- **Sabrina, que recurso será interposto?**
- **Agravo de instrumento, nos moldes do art. 1015 do CPC.**

Importante sublinhar que a estabilização não se confunde com a coisa julgada. A lei assinala que qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

Ademais, a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação.

No entanto, qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, extingue-se após **2 (dois) anos**, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Esse prazo tem **natureza de decadencial**.

Por fim, a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes. Entendemos que, passados os 2 anos acima indicados, ocorrerá a coisa julgada. Mas, o assunto é polêmico e há quem lecione que tal decisão, por estar lastreada numa cognição sumária, não poderia ser atingida pela coisa julgada.

Como decidiu o STJ:

Tutela antecipada. Requerimento em sustentação oral. Viabilidade.

É possível o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em sede de sustentação oral. REsp 1.332.766-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 1/6/2017, DJe 1/8/2017.

Saliente-se que através do REsp 1.760.966-SP, da 3ª Turma do STJ, passa-se a aceitar a contestação como ferramenta hábil a impedir a estabilização da tutela. Em que pese o dispositivo se referir apenas à interposição do recurso cabível, o STJ entendeu que a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do CPC/2015, tornar-se-á estável so-

mente se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, tal como através da contestação.

19.2.2. Tutela Cautelar

A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Caso entenda que o pedido a cautelar tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303, que cuida do requerimento da antecipação dos efeitos da sentença. Ao que nos parece, aplicar-se-ão às tutelas de urgência o **princípio da fungibilidade**.

- Sabrina, ele permite que o juiz receba uma medida como se outra fosse?
- Sim, queridos! Preenchidos os requisitos legais.

Cuidemos do procedimento!

O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

O ANOTE!

Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Estudaremos o procedimento em capítulo próprio do livro.

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

- O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
- A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.
- Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335¹.

Nos termos exatos do art. 309 do CPC, cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

- o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
- não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
- o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

1. Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Assim, conclui-se que, regra geral, a coisa julgada das cautelares é formal, exceto quando houver reconhecimento de prescrição ou decadência.

19.3. TUTELA DA EVIDÊNCIA

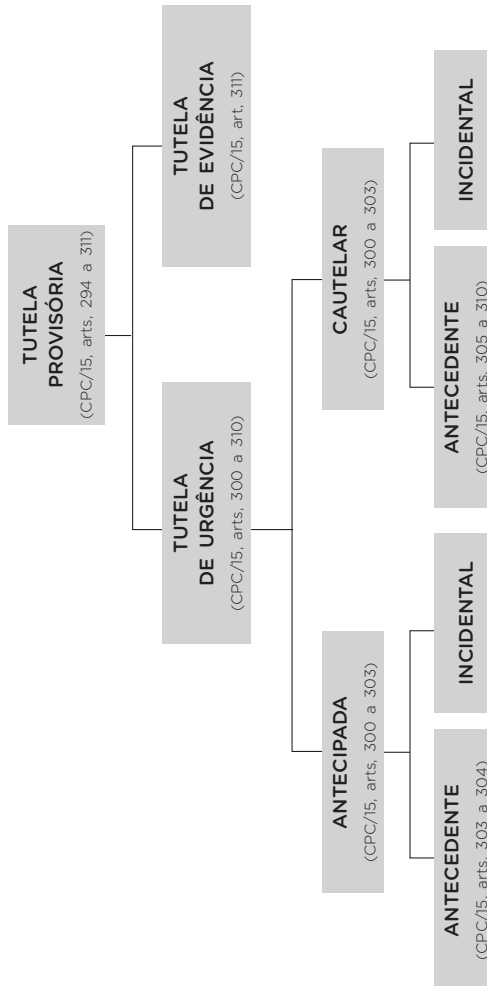
A tutela da evidência é aquela que se concede quando o direito que a lastreia é evidente. Pode ser provado por documentos ou está balizado numa súmula de efeito vinculante, por exemplo. Ela está prevista no art. 311 do CPC. Conheçamos suas hipóteses:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O ATENÇÃO!

Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC o juiz poderá decidir liminarmente.



Fonte: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/06/17/tutela-provisoria-no-novo-cpc/>



PROCESSO DE CONHECIMENTO

O processo se revela por um procedimento.

PROCESSO → PROCEDIMENTO/RITO

Os procedimentos podem ser:

- **COMUM** – ele é a regra!
- **ESPECIAIS** – os especiais estão elencados no CPC ou em leis extravagantes.

Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do código de ritos ou de lei.

Não há mais a subdivisão em procedimentos ordinário e sumário. Os procedimentos passam a ser comuns ou especiais.

O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução. Logo, ele é fonte de aplicação subsidiária (parágrafo único do art. 318 do CPC).

20.1. FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

20.1.1. Formação

O PROCESSO SE INICIARÁ → POR PROVOCAÇÃO DA PARTE

O artigo 2º do CPC/15 une dois princípios informativos do processo civil, quais sejam: o **dispositivo** (também chamado de princípio da iniciativa da parte ou da inércia da jurisdição) e o **impulso oficial**.

Na instalação da relação processual, prevalece o **princípio dispositivo**. Ele também é chamado de princípio da demanda.

O juiz age mediante provocação da parte ou do interessado, salvo em situações excepcionais, previstas e mencionadas em lei.

Não age de ofício, por conta própria, independentemente de formulação do pedido de alguém.

Sem a iniciativa da parte (ou do Ministério Público, arts. 177 e 720) não há processo, como regra geral.

Todavia, vencida essa fase de instalação da demanda, o processo passa a se desenvolver por impulso oficial do juiz. O magistrado tem por missão a direção do processo.

É que, estabelecida à relação processual, entra em atividade uma função pública – a jurisdição –, a qual atuará por meio de seus juízes e tribunais em todo território nacional.

Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240¹ depois que for **validamente citado**. A citação, como vimos, é vital para o procedimento.

1. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts.

20.1.2. Suspensão do Processo

SUSPENSÃO → PARALIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO PROCESSO

Compreende-se por suspensão do processo a sua paralização temporária. As hipóteses de suspensão estão estabelecidas em lei.

No novo texto, elas são encontradas no art. 313, vejamos:

Suspende-se o processo:

- pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- pela convenção das partes;

Obs: Eis um típico exemplo de negócio jurídico processual.

- pela arguição de impedimento ou de suspeição;
- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- quando a sentença de mérito:
 - depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

- tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
- por motivo de força maior;
- quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
- nos demais casos que o CPC regula.

O ATENÇÃO MÁXIMA!

Com o advento da Lei 13.363/16, foram acrescidas 2 novas hipóteses de suspensão do processo, senão vejamos:

- pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;
- quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

Observações importantes:

Na hipótese da morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, representantes ou procuradores, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 do CPC/15.

Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

- falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
- falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

- No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

O prazo de suspensão do processo nunca poderá **exceder 1 (um) ano** – quando a sentença de mérito: depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo, como visto acima.



CUIDADO!

O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder **6 (seis) meses** quando se der por convenção entre as partes.

O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos acima mencionados.

Nesse sentido, vejamos o enunciado abaixo do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio)

Ademais, durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do art. 313, § 1º.

Como decidiu o STJ:

Recuperação judicial. Suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação de soerguimento. Não cabimento. Razoabilidade não verificada. Ofensa ao princípio da preservação da empresa. Inocorrência. Ação de compensação por danos morais movida contra empresa em recuperação judicial não deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de soerguimento. REsp 1.710.750-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.

20.1.3. Extinção do Processo

A extinção do processo dar-se-á por sentença.

EXTINÇÃO DO PROCESSO → SENTENÇA

O ATENÇÃO!

Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. **Eis uma decorrência do princípio da primazia do julgamento de mérito.**

20.2. PETIÇÃO INICIAL

Ela é o primeiro ato do processo. Através dela o autor levará suas pretensões ao Estado-juiz. A lei exige o preenchimento de requisitos para a sua construção. Ela é, portanto, um ato solene. Seus requisitos estão dispostos nos arts. 319 e 320 do CPC, senão vejamos:

A petição inicial indicará:

- o juízo a que é dirigida;

ENDEREÇAMENTO → COMPETÊNCIA

Com o inciso I, aponta-se o órgão competente para conhecer da ação, primeira dificuldade com que se defronta o advogado, pois nem sempre de fácil determinação.

Através do endereçamento será delimitada a competência. Regra geral, ela será endereçada ao juízo de primeiro grau, mas, lembre que, excepcionalmente, será encaminhada aos tribunais, nas causas da sua competência originária. Eis o que se visualiza no ajuizamento de uma ação rescisória, por exemplo.

- os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu²;

QUALIFICAÇÃO → INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PARTES

O inciso é muito mais moderno e completo quando comparado ao CPC/73. Passa-se a se exigir a declaração da existência da união estável, bem como CPF's ou CNPJ's e *e-mails* das partes.

- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

2. Em demandas que visam à reintegração de posse, em casos como o de invasões de terras por integrantes do "Movimento dos Sem Terra", tem-se com razão dispensado a indicação do nome de cada um dos invasores, sendo a ação movida contra os invasores ou ocupantes, citando-se os líderes do movimento, ou todos, com o uso de megafone. É possível, ainda em outros casos, que o juiz haja de se contentar com a descrição física do réu e indicação do lugar em que se encontre.